



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 12 / 05
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25 / 01 / 05
[Assinatura]
VISTO

PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO. Somente são permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS previstas na legislação de regência, e comprovadas através da documentação pertinente.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONFISCO. A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Raimar da Silva Aguiar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

imp/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28/09/05
<i>B. Moura</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o Relatório do Acórdão que compõe a Decisão Recorrida de fls. 174/175:

"Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 83/107, relativo ao não recolhimento do total devido para o PIS, referente aos fatos geradores dos meses de outubro/1993 a setembro/1994, janeiro/1996 a março/1997, e maio/1997 a maio/1998, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$78.062,59, multa de ofício de 75%, no valor de R\$58.546,99 e juros de mora, calculados até 30/06/1998, no montante de R\$25.790,44, em um total de R\$162.400,02.

2. Segundo a descrição dos fatos, de fl. 105, e o Termo de Verificação e Esclarecimento, de fls. 83/87, a impugnante foi autuada por ter excluído da base de cálculo do PIS diversos valores a título de despesas com vendas, custo dos produtos vendidos e IPI, tendo sido glosadas essas exclusões por não encontrar amparo legal.

3. Informa, ainda, a autoridade fiscal, que considerou os valores declarados nas DCTF's, e que, de janeiro/1997 até maio/1998 a empresa não declarou, nas DCTF's apresentadas o valor da COFINS devida.

3. O enquadramento legal para os fatos geradores objeto do auto de infração é o seguinte:

. de 01/1995 até 10/1995: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 8.981/1995;

. de 11/1995 em diante: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/1970, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/1973, arts. 2º, inciso I, 3º e 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/1995, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º da MP nº 1.249/1995 e suas reedições

4. Inconformada, a interessada apresentou, em 17/08/1998, a petição de impugnação, de fls. 111/120, alegando, em síntese, o seguinte:

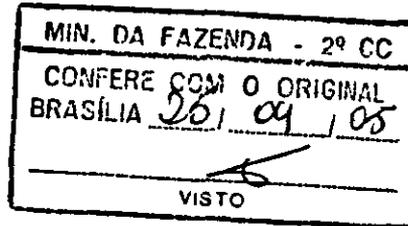
. Preliminarmente

4.1 o auto de infração é nulo pois o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo-fiscal da União, determina que o auto de infração será lavrado sempre no estabelecimento fiscalizado, e não havendo caso fortuito ou de força maior a lavratura no local do estabelecimento



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043



2º CC-MF
Fl.

caso fortuito ou de força maior a lavratura no local do estabelecimento fiscalizado, nem se tratando de fiscalização de estradas, barreiras e etc., o auto lavrado fora do estabelecimento é irrito;

4.2 houve cerceamento de defesa com alheamento a temas relevantes e quebra do contraditório pleno, de acordo com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do art. 145, inciso I do Código Tributário Nacional;

. Mérito

4.3 as provas documentais juntadas aos autos, no presente recurso impugnatório, demonstram não haver infração tributária cometida, nem muito menos fraude, dolo ou má-fé;

4.4 a cobrança do PIS a partir de 0/01/1996, como estatuído pelo art. 71 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 10/1996, não se compatibiliza com os princípios da irretroatividade das leis e o da anterioridade previstos, respectivamente, nos artigos 5º, XXXVI e 150, III, "a", e art. 196, parágrafo 6º, todos da Constituição Federal;

4.5 A contribuição para o PIS, como contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, encontra-se sujeita a esses princípios, de acordo com o art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal;

4.6 o STF, ao julgar o ADIN nº 939-7, decidiu que os artigos acima mencionados, integram o núcleo de cláusulas pétreas, nos ditames do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da constituição, sendo assim intangíveis;

4.7 afirma, como resultado de um extenso arrazoado, que não pode incidir tributação sobre prejuízo;

4.8 considera, também que as alterações da base de cálculo do PIS, em relação às empresas prestadoras de serviço, somente poderiam ter eficácia após 90 dias da publicação da MP que venha a ser convertida em lei, e que não se verificou quanto à medida provisória nº 1.212/1995;

4.9 aduz, ainda que, tendo o STF declarado inconstitucionais as majorações de alíquotas do FINSOCIAL (art. 7º da Lei nº 7.787/1989, art. 1º da Lei nº 7.894/1989 e art. 1º da Lei nº 8.147/1990), tem, por consequência, a impugnança, um crédito contra a Fazenda Nacional, de acordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e IN SRF nº 67/1992;

4.10 portanto, se duas pessoas são ao mesmo tempo credor e devedor, uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

4.11 acrescenta um texto à sua petição de impugnação, sem nenhuma conexão lógica com a lide tributária em julgamento, e sem conexão lógica interna, não trazendo nenhum novo argumento a questão.

5. Pelo exposto solicita o cancelamento do respectivo auto de infração.

A autoridade singular, conforme Acórdão DRJ/RJOII nº 2.248, de 14 de março de 2003 (fls. 171), indefere o pleito da Requerente na ementa que abaixo se transcreve:

“ASSUNTO CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1993,1994,1996,1997,1998

Ementa: PIS. EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO.

Somente são permitidas as exclusões da base de cálculo do PIS previstas na legislação de regência, e comprovadas através da documentação pertinente.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993,1994,1996,1997,1998

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, uma vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993,1994,1996,1997,1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONFISCO.

A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Lançamento Procedente.”

Em 08 de maio de 2003 a Recorrente tomou ciência da Decisão, fl. 183 (verso).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL.
BRASÍLIA 25 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
FL.

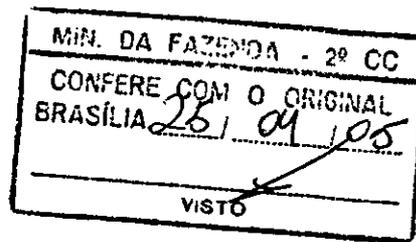
Irresignada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, a Recorrente apresentou, em 05 de junho de 2003, fls. 188/196, Recurso Voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade e pugna pela reforma da decisão recorrida e o conseqüente deferimento do pedido de compensação dos créditos pleiteados.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 83/107, relativo ao não recolhimento do total devido para o PIS, referente aos fatos geradores dos meses de outubro/1993 a setembro/1994, janeiro/1996 a março/1997 e maio/1997 a maio/1998, consubstanciando exigência de crédito tributário referente à contribuição no valor de R\$78.062,59, multa de ofício de 75%, no valor de R\$58.546,99 e juros de mora, calculados até 30/06/1998, no montante de R\$25.790,44, em um total de R\$162.400,02.

Por bem enfrentar a matéria adoto os argumentos expendidos pela Delegacia Regional de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, pelos seus fundamentos, relativo ao Acórdão DRJ/RJOII N° 2.248, fls. 208/211, a seguir transcrito:

"6. A impugnação é tempestiva pois, cientificada da autuação em 16/07/1998, de acordo com a assinatura no auto de infração, à fl. 53, a interessada protocolou-a em 17/08/1998 (fl. 59). Além disso, reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.

7. Com relação às questões preliminares aludidas pela interessada, temos a dizer o seguinte:

Do cerceamento do direito de defesa

8. A afirmação genérica da interessada de que houve cerceamento do direito de defesa não pode prosperar, neste colegiado, pois não se vislumbra, de nenhuma forma, qualquer irregularidade na feitura do respectivo auto de infração, durante o curso do procedimento fiscal, que inviabilizasse a defesa da mesma.

9. Ao contrário, a interessada foi regularmente cientificada do início da ação fiscal, através do Termo de Início de Ação Fiscal, de fls. 1/2, foi, dentro do curso da fiscalização, intimada a apresentar os demonstrativos referentes ao PIS, e novamente intimada a explicar e justificar as exclusões efetuadas na base de cálculo da contribuição, bem como o conteúdo de algumas dessas rubricas.

10. A autoridade fiscal, ao elaborar as planilhas de cálculo, que deram origem ao valor devido do auto de infração, levou em consideração os próprios valores fornecidos pela interessada, glosando algumas das exclusões efetuadas pela interessada, de uma forma perfeitamente clara, e permitindo à mesma exercer na sua plenitude o seu legítimo direito de defesa, não se

RJ 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

cogitando em nenhum momento de qualquer resquício de cerceamento a esse direito.

11. Acrescente-se que a interessada exerceu plenamente esse direito de acordo com a petição de impugnação apresentada.

12. Portanto, voto por rejeitar preliminar de cerceamento de defesa.

Da lavratura do auto de infração fora do estabelecimento autuado

13. Sustenta a impugnante que os autos de infração devem ser decretados nulos em razão de não terem sido lavrados no local do estabelecimento da empresa, o que afrontaria ao disposto no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Este não é o melhor entendimento a respeito dessa norma. Dispõe o citado dispositivo:

"Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta contera obrigatoriamente :

(...).

II - o local, a data e a hora da lavratura;

(...)" (g.n.)

13. Como se verifica do caput do art. 10 acima, o auto de infração deve ser lavrado no local da verificação da falta, o que não significa o estabelecimento do contribuinte ou outro local onde a falta foi praticada, mas sim aonde foi constatada.

14. Dispondo-se dos elementos suficientes para caracterizar a infração e formalizar o lançamento, o auto de infração pode ser lavrado dentro da própria repartição fiscal, o que não constitui irregularidade e não é motivo para nulidade do lançamento.

15. Não há que se confundir a confecção do auto de infração (processamento de informações), que é um procedimento material, desprovido de qualquer efeito jurídico apriorístico, com lavratura de auto de infração, procedimento formal e produtor de efeitos jurídicos previstos em lei. Caso contrário, o agente seria obrigado a levar seu computador e sua impressora até a sede da empresa e lá processar as informações e imprimir o auto de infração. Não há efeito jurídico que se possa extrair de tal raciocínio.

16. Assim, o local da verificação da falta não significa local onde a falta foi praticada, mas sim onde foi constatada. O local de verificação da falta está vinculado ao conceito de circunscrição, para prevenir a jurisdição ou prorrogar a competência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

17. *Esse é o entendimento manifestado pelas instâncias superiores em seus julgados, conforme acórdãos transcritos a seguir:*

"LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Perfeitamente legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte." (Ac. 1º CC 104-10.641/93 – DO 26/08/1996)

"LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

O auto de infração deve ser lavrado no local da apuração da irregularidade, não se configurando, portanto, hipótese de nulidade o fato do mesmo ter sido lançado na repartição fiscal. (...)" (Ac. 1º CC 105-7.910/93 – DO 25/10/1996)

18. *Interessante, ainda, trazer as seguintes considerações no que respeita à força jurisdicionante e competência funcional da autoridade atuante, extraídas da obra IRPJ e OMISSÃO DE RECEITAS, de Neicyr de Almeida (Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda), nos seguintes termos:*

"A autoridade atuante (Auditor Fiscal da Receita Federal) tem força jurisdicionante e competência funcional em todo o território nacional e, entendida a jurisdição como aplicação da lei, não se restringe à competência a forma ou do aspecto material, do local específico de seu judiciário, mas também deve ser entendida, 'lato sensu', como aspecto de territorialidade, mercê da sua disposição inata cumulativa.

Segundo De Placido e Silva, é a faculdade conferida às autoridades administrativas para que conheçam de certos fatos ou negócios públicos, resolvendo-os, segundo as atribuições ou poderes, que, regularmente, lhe são conferidos. Assim sendo, a jurisdição mostra que a autoridade administrativa, no exercício de suas atividades ou funções, age em nome do poder público, que lhe deu poderes de 'imperium'.

Ademais, local da verificação da falta não quer dizer, necessariamente, o local onde se encontra o estabelecimento do contribuinte.

A lavratura em ambiência da SRF não majora a exigência e nem mesmo impede a manifestação do contraditório e da ampla defesa do contribuinte, principalmente quando plenamente ciente da infração, a partir do que ganha validade e eficácia; portanto não ofende os primados do art.59 e não pode premiar a absurda ilação de nulidade processual em antonímia a tudo que fora assentado." (g.n.)

19. Rejeito, portanto, também, a preliminar de nulidade argüida.

Mérito

20. *A afirmação da impugnante de que as provas documentais trazidas aos autos demonstram não haver infração tributária, não se sustentam, como se*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 25/09/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

verá adiante, na continuação deste julgado, pois não trazem nenhuma comprovação dos argumentos expostos na sua petição de impugnação.

21. A interessada argumenta que teria um suposto crédito de Finsocial por ter recolhido a maior, em função de terem sido declaradas inconstitucionais as majorações de alíquotas do Finsocial, pelo STF, e, por conseqüência, teria o direito de compensar com o PIS, essas eventuais diferenças recolhidas a maior, por força do disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e IN SRF nº 67/1992.

22. Ora, portanto, para o correto deslinde dessa questão há que se responder às seguintes perguntas:

I – a interessada recolheu a contribuição para o Finsocial, corretamente, com base na legislação vigente e que posteriormente, com a declaração de inconstitucionalidade da majoração das alíquotas pelo STF, resultou em um crédito a seu favor?

II – esse eventual crédito existente de Finsocial pago supostamente a maior poderia ser compensado automaticamente com débitos de PIS vincendos?

III – caso as duas primeiras perguntas tenham respostas afirmativas, a interessada demonstrou ou trouxe aos autos, em algum momento do processo administrativo-fiscal, durante a fase de fiscalização, ou juntada aos autos na fase de julgamento, alguma planilha ou documentação que demonstrasse que efetivamente se utilizou da compensação, que é uma das formas de extinção do crédito tributário, de acordo com o artigo 161 do CTN, para extinção do respectivo crédito?

22. Ora, do exame detalhado dos autos do processo verifica-se que a interessada limita-se a afirmar que detinha um crédito de Finsocial em virtude da declaração de inconstitucionalidade das majorações de alíquotas e que com base nesse eventual recolhimento, tinha o direito de compensar o mesmo com créditos de PIS, porém, em nenhum momento demonstra a existência desse recolhimento eventualmente feito a maior.

23. Também não demonstra, seja através de planilhas, ou de qualquer outro meio, acompanhados de documentação probante, que efetivamente realizou a compensação mencionada.

24. Verifica-se, como conclusão do exposto, que a interessada não respondeu corretamente às questões mencionadas, limitando-se a alegar que efetuou a compensação, sem trazer à lide tributária em julgamento, nenhum elemento para servir de base, a não ser os balanços patrimoniais, referentes aos anos de 1993 e 1994, às fls. 124/126, e cópias de partes de relatórios contábeis, às vezes quase ilegíveis, às fls. 127/164, os quais não trazem nenhuma



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 26/09/05
VISTO

2º CC-MF Fl.

informação relevante para o julgamento em questão, limitando-se, portanto a simples alegações, que não merecem prosperar nesse colegiado.

25. Há ainda a acrescentar que, na confecção do auto de infração, a autoridade fiscal utilizou exatamente as informações fornecidas pela impugnante, tendo glosado o total das exclusões à base de cálculo, efetuadas pela contribuinte, relativas às rubricas "despesa com vendas" e "custo dos produtos vendidos", que efetivamente não eram exclusões permitidas pela legislação de regência, e parcialmente a exclusão na rubrica "IPI", o que não foi questionado pela interessada.

Da multa com caráter confiscatório

26. A autuada alega, também, que o valor de multa aplicada é um confisco tributário, afrontando o inciso IV do art. 150 da Constituição Federal. O referido artigo está assim formulado:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;" (grifei)

27 O conceito de tributo, por sua vez, é dado no art. 3º do CTN:

"Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada." (grifei)

28. O próprio texto constitucional define tributos em seu art. 145 como sendo os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria.

29. Como se vê, multa não é tributo, mas sim uma penalidade que visa punir a prática de ilicitude fiscal, não se aplicando, portanto, a vedação do art. 150 da Constituição Federal.

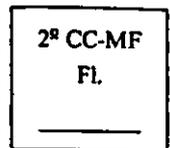
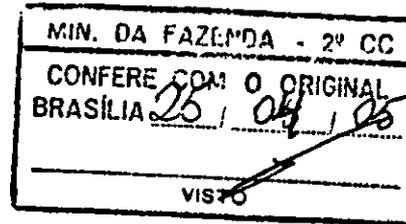
30. Com respeito às questões de constitucionalidade alegadas pela interessada, temos a dizer que estas fogem à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses que suscitem a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de normas legalmente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

31. Por via de conseqüência, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao mesmo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043



32. *O poder das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, como órgãos de jurisdição administrativa, está adstrito ao exame da adequação dos atos praticados pelos agentes da administração tributária com a lei e com os atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores.*

33. *Nesse sentido, é dever da autoridade administrativa, tanto a lançadora, quanto a julgadora, observar a legislação em vigor e o entendimento que a ela dá o Poder Executivo, sob pena de responsabilidade funcional, em observância ao art. 142, parágrafo único do CTN, que dispõe que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.*

34. *Portanto, como consequência, deve a autoridade administrativa limitar-se a aplicar a legislação, sem emitir qualquer juízo de valor acerca de sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.*

35. *Ressalve-se, é claro, os casos de existência de decisão em processo judicial em que a interessada faça parte, ou de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.*

36. *A jurisprudência administrativa é vasta nesse sentido, de acordo com algumas ementas reproduzidas abaixo:*

"IPI – CONSTITUCIONALIDADE – VIGÊNCIA DA LEI – À autoridade administrativa falece competência para apreciar a constitucionalidade e/ou a legalidade de legislação aplicável. Vinculação do art. 142 do CTN." (2º CC - 3ª Câmara – Acórdão nº 203-00947)

"NORMAS PROCESSUAIS – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ESFERA ADMINISTRATIVA – IMPOSSIBILIDADE - O processo administrativo não é sede adequada para as discussões sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma ou de exigência tributária, posto que as declarações em tal sentido, mesmo em caráter incidental, são de competência exclusiva do Poder Judiciário. Preliminar rejeitada." (CC. Acórdão 203-06409)

"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal." (1º CC - 6ª Câmara – Acórdão 106-10694)

37. *No mesmo diapasão é o Parecer Normativo da COSIT/SRF nº 329/1970, verbis:*

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/04/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional."

Da Preclusão.

A questão versada nos autos vem se constituindo em nova tese argüida pelos contribuintes e foi examinada por esta Câmara, restando repelida. Entre os entendimentos expostos, desfavoráveis à tese, ressalto o exarado pela ilustre Conselheira NAYRA BASTOS MANATTA (Recurso nº 106.854), pelo que, com a devida vênia da prolatora, transcrevo o voto de sua lavra, como segue:

"Primeiramente há de se ressaltar que os argumentos de defesa trazidos pela recorrente em grau de recurso diferem totalmente daqueles apresentados na fase impugnatória. No primeiro caso referem-se à improcedência do lançamento considerando que não houve introdução irregular ou fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira no território nacional.

No segundo caso, os argumentos de defesa referem-se a impossibilidade de correção monetária da multa lançada. Nenhum argumento acerca do mérito em si foi trazido na impugnação, não denotando qualquer inconformidade da impugnante frente às infrações apontadas pelo Fisco.

Verifica-se, portanto, que as razões de defesa contidas na impugnação não guardam qualquer relação com aquelas interpostas em grau de recurso.

Como é de todos sabido, só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

- relativas a direito superveniente;
- competir ao julgador delas conhecer de ofício, a exemplo da decadência; ou
- por expressa autorização legal.

As alegações de defesa são faculdades do demandado, mas constitui-se ônus processual, pois, embora o ato possa ser praticado e é instituído a seu favor. Todavia, caso não seja praticado no tempo certo, surgem para a parte conseqüências gravosas, dentre elas a perda do direito de a praticá-lo posteriormente, ocorrendo o fenômeno processual denominado de preclusão.

Dai, não tendo a contribuinte deduzido a tempo, em primeira instância, as razões apresentadas na fase recursal, não se pode delas conhecer."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10768.016162/98-47
Recurso : 126.525
Acórdão : 202-16.043

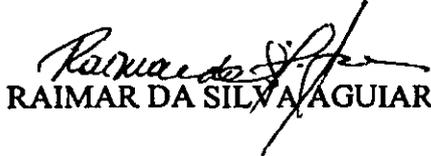
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26/04/06
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Isto posto, levando em consideração os argumentos da DRJ, nego provimento ao recurso, por discrepar das matérias relativas a este processo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2004


RAIMAR DA SILVA AGUIAR 11